



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.642, DE 2010

(Do Sr. Wilson Picler)

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao inciso III do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a alínea a, como se segue:

“ Art. 44

III -

a) Os conselhos profissionais, constituídos na forma da lei, estabelecerão critérios adicionais para que os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação tenham validade legal para o exercício profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que as chances de se conseguir um bom emprego no mercado crescem para quem estudou mais. O Centro de Políticas Sociais da FGV (Fundação Getulio Vargas) e o Instituto Votorantim divulgaram recentemente a pesquisa "Educação Profissional e Você no Mercado de Trabalho", mostrando que se a afirmação é verdadeira para qualquer acréscimo nos anos de escolaridade formal, as diferenças crescem ainda mais, chegando a mais de 48%, para quem fez curso técnico profissionalizante, em comparação com o trabalhador que tenha somente o nível médio. O estudo também constatou que os salários dos que têm curso profissionalizante são até 12,94% mais altos no mercado.

O Brasil, nos últimos 20 anos, vem expandindo sua oferta educacional no nível superior, seja na graduação, nos cursos tecnológicos e também na pós-graduação, lato e estrito senso. Há clara percepção na sociedade de que os ganhos na escolaridade e na qualificação profissional se refletem em melhores oportunidades de trabalho e aumento de renda.

No entanto, no campo das profissões regulamentadas ainda não é universal a valorização dos títulos alcançados ao término das etapas do sistema educacional, resultando em grandes diferenciações e discrepâncias entre as profissões. Em outras palavras, se já há concordância mais ou menos geral em

valorizar os diplomas de graduação, tal acordo ainda não acontece no que diz respeito à pós-graduação e ora a aquisição do título beneficia um grupo, ora não traz efeito algum. Assim, intenciona-se, com este projeto, contribuir para a formação do consenso, na sociedade e no mercado, de que vale a pena estudar e se aprimorar sempre mais, contando com a colaboração dos conselhos profissionais, o que poderá diminuir a arbitrariedade. E também impulsionar os jovens para melhor se qualificarem profissionalmente, por meio do vasto leque de cursos de pós-graduação oferecidos por nossas instituições de ensino, proporcionando-lhes meios de se adequarem às exigências do mercado de trabalho, cada vez mais competitivo. Solicito portanto de meus Pares o apoio à aprovação desse Projeto de Lei, pelas razões expostas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.

Deputado WILSON PICLER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007](#))

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006](#))

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
